



CÓNGRESSO NACIONAL

MPV 612

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
/ / 2013

Medida Provisória nº 612, de 2013

Autor
Senador Romero Jucá

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - Comissão Mista

(à MPV nº 612, de 04 de abril de 2013)

Dê-se ao art. 25 da Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013, a seguinte redação:

“Art. 25. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º
.....

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

.....”(NR)

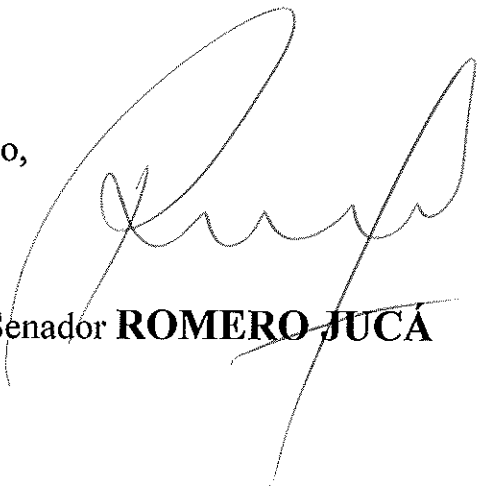
JUSTIFICAÇÃO

Com a ampliação dos beneficiários das medidas de desoneração da folha de pagamentos, há o risco de que a retenção de 3,5% do valor do serviço

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013 às 9:43
Paula Teixeira - Mat. 255170

prevista no § 6º do art. 7º da Lei 12.546/11 resulte, em determinadas situações, em uma retenção superior ao valor das contribuições devidas ao INSS e compensáveis com esta retenção. Para evitar este acúmulo de créditos contra o INSS – dificilmente recuperável ou compensável com outros tributos –, que, em última instância, reduz a eficácia da própria medida de desoneração da folha, propõe-se reduzir a alíquota da retenção de 3,5% para 2,5%.

Sala da Comissão,



Senador **ROMERO JUCÁ**

PARLAMENTAR

